



LEI Nº 780/95

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DI-
REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA
CIDADE DE IMPERATRIZ-MA.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º) - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar ' condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem:

I - programas de proteção especial às crian-
ças e adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, ' cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das po-
líticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de
capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e à implan-
tação do Plano Municipal de Ação de Defesa dos Direitos da Criança ' e do Adolescente, cujo valor não exceda 10% dos recursos do Fundo;

III - projetos de comunicação e divulgação de
ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente, cujo va-
lor não exceda 5% dos recursos do Fundo;

IV - em caráter supletivo, transitório e ex-
cepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos
Direitos, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência So-
cial Especializadas para Crianças e Adolescentes que delas necessi-
tarem, desde que o Município comprometa aplicação dos percentuais de-



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

finidos constitucionalmente em Projetos de Políticas Básicas e Assistência Especializada, bem como desenvolvimento de esforços para carregamento de recursos a esses projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º) - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social, que o Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Direitos elegerem para execução de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 3º) - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - coordenar a execução da aplicação dos seus recursos do Fundo de acordo com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o orçamento Municipal;

III - submeter ao Conselho Municipal de Direitos as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;



V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Direitos e firmados pelo Prefeito Municipal;

VI - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Direitos;

VII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Fundo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IX - encaminhar à contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

X - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

XII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas;

XIII - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não-governamentais;



XIV - manter o controle necessário das receitas do Fundo estabelecidas no Art. 5º;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º) - São receitas do Fundo:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decorso do período;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - produto de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras respeitadas a legislação em vigor;

VI - multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, e, oriundas das infrações descritas na referida Lei;

VII - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas do projeto do Plano de Ação Municipal.

§ 1º) - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º) - A aplicação dos recursos de natureza fi-



nanceira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia autorização do Conselho Municipal de Direito.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º) - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas específicas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º) - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos, para implementação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 7º) - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observados o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da anualidade.

§ 1º) - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º) - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 8º) - A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º) - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10) - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º) - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º) - Entende-se por relatório de gestão os balanços mensais da receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º) - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 11) - Imediatamente após a publicação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Promoção Social submeterá ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



Art. 12) - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto' do Executivo.

Art. 13) - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas ' de atendimento e projetos constantes do Plano de Ação Municipal;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano de Ação Municipal;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano ' de Ação Municipal;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação Municipal, obedecidos os limites ' percentuais estabelecidos no Art. 1º, itens II e III;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter ' urgente e inadiável, necessárias a execução das ações do atendimento mencionado no Art. 1º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a aplicação de recursos ' do Fundo para pagamento de atividades-meio do Conselho Municipal ' dos Direitos.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 14) - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produtos nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15) - O Fundo terá vigência indeterminada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 16) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 07 dias do mês de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ


Antonio Rodrigues Salgado Filho
PRESIDENTE